



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10074.001540/2008-66
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.216 – 3ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2016
Matéria DRAWBACK
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/06/2002 a 26/11/2002

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. IDENTIDADE FÁTICA. NECESSIDADE

Ausente a necessária identidade fática, não há como concluir que a divergência entre os resultados dos acórdãos recorrido e paradigmas possa ser atribuída à divergência interpretativa.

Assim sendo, acórdãos que debateram acusações e meios de prova diversos dos enfrentados pelo acórdão recorrido não se prestam à comprovação de divergência interpretativa, ainda que teça considerações principiológicas que, em uma primeira leitura, pudessem caracterizar o dissídio.

Tais considerações representam mero *obiter dictum* e, consequentemente, não possuem conteúdo decisório. Como tal, não se prestam a demonstrar divergência de interpretação.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte. Não votaram os conselheiros Andrada Marcio Canuto Natal, Valcir Gassen (Suplente convocado) e Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado). Conforme Portaria CARF Nº 107, de 04 de Agosto de 2016, designada pelo presidente da Turma de Julgamento, como redatora *ad hoc*, a conselheira Vanessa Marini Cecconello.

Julgamento iniciado na reunião de Junho de 2016 e concluído na reunião de Agosto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Érika Costa Camargos Autran, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Valcir Gassen, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello (Relatora) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo Contribuinte, por meio do qual se busca a reforma do Acórdão nº 3202-001.143, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 12/06/2002 a 22/11/2002.

DRAWBACK-SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO.

O encerramento do regime de drawback, na modalidade suspensão, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário empregou os insumos importados sob o manto do regime nas mercadorias exportadas em cumprimento do compromisso assumido. Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.

Os Registros de Exportação RE e as notas fiscais de venda vinculados ao Ato Concessório de Drawback-suspensão devem ser aceitos para fins de comprovação do regime.

Recurso Voluntário provido em parte.

Resumidamente, decidiu o Colegiado que os elementos da escrita fiscal do Contribuinte, bem assim os registros de exportação que atestariam o cumprimento dos compromissos inerentes ao regime, não demonstrariam a reexportação determinadas

mercadorias classificadas como *free issue items*, que não fariam parte dos produtos exportados no cumprimento do regime (*Manifolds*).

Também em apertada síntese, aduz a recorrente, em contraponto, que o compromisso de exportar teria sido cumprido e que erros formais no preenchimento das Declarações de Exportação que instruíram o despacho dos equipamentos produzidos e exportados (*Manifolds*) não teriam o condão de descaracterizar esse fato. Reitera que os *free issue items* foram reexportados juntamente com os *Manifolds*, como atestariam as notas fiscais de saída para o exterior, devidamente registradas nos livros de registro de saída.

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial, junta aos autos os acórdãos 303-33.498 e 303-29.422.

A matéria teve seguimento, conforme exposto no despacho às fls. 2056 a 2060.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresenta contrarrazões por meio das quais, sinteticamente, reitera os termos da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Redatora *ad hoc*

Considerando que o nobre Relator, Henrique Pinheiro Torres, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, esta Conselheira foi designada, pelo ilustre Presidente em Exercício da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Redatora *ad hoc* para formalização do presente acórdão, nos termos da Portaria CARF Nº 107, de 04 de agosto de 2016.

Na condição de Redatora *ad hoc*, transcreve-se literalmente a minuta apresentada pelo ilustre Relator Henrique Pinheiro Torres durante a sessão de julgamento, refletindo a convicção do mesmo na valoração dos fatos.

Passa-se à transcrição do voto.

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A época da apresentação do recurso especial de divergência, vigia o Regimento do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, em cujo art. 67 se lia:

Artigo 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Evidentemente, o primeiro pressuposto para a configuração de dissídio interpretativo, é, inquestionavelmente, a identidade fática entre a matéria discutida nos acórdãos recorrido e paradigmas.

Ou seja, é essencial que reste demonstrado que, julgando matéria semelhante, órgãos julgadores distintos chegaram a conclusão diversa, em razão de divergências na interpretação da legislação.

Assim, antes de adentrar na discussão do litígio, entendo que é necessário revisitar a admissibilidade do recurso, pois, a meu ver, não restou demonstrada a necessária identidade fática entre a matéria aqui discutida e os litígios solucionados pelos acórdãos apontados como paradigma.

De fato, o primeiro paradigma apresentado, Acórdão nº 303-33.498, debateu os efeitos da retificação dos atos concessórios, acolhida pelo DECEX, mas considerada inválida pelo Fisco, além dos efeitos da não vinculação documental dos registros de exportação (de produto idêntico ao que constou do compromisso de exportar) aos atos concessórios.

Confira-se os seguintes excertos do voto-condutor desse primeiro paradigma:

Esse argumento serve de mote à explicitação de toda a base de sustentação do auto de infração, qual seja o de que a SECEX/DECEX emitiu, fora do prazo legal, portanto, no seu dizer, de forma completamente intempestiva e em desacordo com o item 8.9 da CND/97, outros Relatórios de Comprovação transferindo compromissos atrelados a determinados atos concessórios para outros, o que não mereceu consideração pela fiscalização sob a alegação de que não há sustentação legal para que a SECEX/DECEX emitisse Aditivo ou Relatório de Comprovação em data posterior ao encerramento do prazo do Ato Concessório (AC) original.

(...)

O procedimento determinado pelo DECEX levou ao aditamento dos AC's referidos que foram "fusionados" para dar origem a um outro grupo de AC's chamados no processo de "principais" (vide quadro de fl.16). A vinculação do RE passou a ser feita em relação aos AC's principais de nº: 6-95/070-0; 6-95/079-4; 6-95/102-2; 6-95/127-8; 6-95/145-6 e 6-95/151-0. Com essa providência de fato foi eliminada a multivinculação de atos.

Após essas providências, o DECEX detectou saldos de insumos importados, que por sua quantidade ou qualidade, não lograram ser abrangidos nos AC's principais. Foram essas quantidades de insumos alvos de "nacionalização", ou seja, foi determinado à interessada o recolhimento do II e do IPI - vinculado correspondentes. Além disso, o DECEX também constatou a necessidade de correção de algumas irregularidades formais verificadas em relação aos documentos referentes aos AC's "fusionados" a saber: Falta de averbação de tais atos aos RE correspondentes; não aposição nos RE's do código correspondente ao "drawback suspensão" e digitação incorreta de nº de RE nos relatórios de comprovação.

As baixas dos relatórios de comprovação referentes aos AC's principais somente foram obtidas após os aditamentos e correções discriminadas acima.

(...)

A constatação de erros formais, de falta de vinculação de AC a RE, omissão em alguns RE's do código específico para a identificação de drawback-suspensão, tudo isso pode, sem dúvida, constituir indícios de uma tentativa de dificultar o controle administrativo quanto ao fluxo aduaneiro e concessão de benefícios, poderia até mesmo representar uma "cortina de fumaça" para esconder infrações tais como informação, falta de aproveitamento de insumos importados sob o regime de suspensão de tributo. No entanto tais indícios constituem motivos para se dar início a um procedimento de investigação, que deve buscar reunir provas e evidências do que se iniciou como mera desconfiança, ou então poderá levar à convicção de que se trataram de meros equívocos, de descumprimento de formalidades, que devem ser desestimuladas, punidas de maneira proporcional, porém não têm o condão de alterar a verdade material.

Decidiu o colegiado, portanto, que o Fisco não teria competência para contestar a validade da decisão do órgão responsável pela concessão do regime, bem assim que caberia ao Fisco demonstrar eventual falha que pudesse ser "encoberta" pelos mencionados erros procedimentais.

Não se discutiu, portanto, a reexportação de insumos que, indiscutivelmente, não se integraram ao produto, nem muito menos a alegada impossibilidade de comprovar, com base nos documentos apresentados, que os produtos teriam sido efetivamente exportados. Vale dizer, no caso concreto, o Fisco verificou os registros contábeis e fiscais e concluiu que esses registros não externavam uma saída para a exportação.

O segundo paradigma, acórdão nº 303-29.422, igualmente não vai além do debate acerca dos efeitos da ausência de vinculação dos atos concessórios aos RE que demonstrariam a exportação efetiva de produtos descritos no Ato Concessório e em quantidade suficiente para a comprovação do uso dos insumos importados nos produtos exportados.

Ou seja, mais uma vez, não há acusação diversa do descumprimento de deveres instrumentais diversos dos que aqui se discutiu. O Fisco, com efeito, não empreendeu verificações com vistas a apurar a efetividade do emprego dos insumos nos produtos exportados ou a ausência de reexportação de insumos que, indiscutivelmente, não foram agregados ao produto exportado.

A fiscalização relacionou exportações da mercadoria sob análise, entre 01/06/94 e 28/04/95, em quantidade suficiente para comprovar o uso dos insumos importados sob regime de drawback. A omissão do nº do ato concessório e a indicação equivocada de código referente a uma exportação normal e não atrelada a drawback, não são suficientes para caracterizar que os insumos não foram exportados no prazo e quantidades compromissadas.

Em ambos, portanto, questiona-se, explícita ou implicitamente, a ausência de aprofundamento das verificações.

Ocorre que, neste processo, o Fisco não se limitou a acusar a Recorrente de não promover a vinculação documental entre os registros de exportação e os atos concessórios de drawback. Aqui, foi empreendida uma auditoria nos registros da escrituração e conclui-se que não havia prova de que parte dos *free issue items*, teria sido efetivamente reexportada. Vale dizer, com relação aos itens para os quais foi identificada a reexportação, admitiu-se a baixa do regime.

Acerca do contexto fático, confira-se o seguinte excerto do relatório da decisão recorrida: (destaques acrescidos)

Posteriormente, a empresa requereu dilação do prazo que constava da reintimação, alegando que, para apresentar um laudo técnico, foi necessário constituir grupo de trabalho composto por três engenheiros, os quais estavam trabalhando incessantemente para apresentar o documento. Promoveu, então, a entrega dos seguintes documentos: planilhas (uma das quais conteria dados equivalentes às informações próprias do livro controle de produção e do estoque), invoices e uma declaração intitulada “Laudo Técnico”.

Com base nesses documentos, a fiscalização apurou que, além dos produtos a serem exportados (manifold de produção de salem para quatro poços; mini - manifold de injeção de água de salem para dois poços; manifold de produção para quatro poços com tubulação dupla de 8”, tubulação para injeção de gás; manifold de injeção de água para dois poços etc; fls. 493/496; planilha II), as exportações contemplariam, segundo a própria Recorrente (resposta à intimação datada de 01/02/2008), cinco módulos de controle submarino, um terminal submarino para umbilical, uma ferramenta hidráulica de instalação e vários conectores – insumos que não integraram o produtos exportados. Tais insumos, que teriam sido remetidos gratuitamente em sem encargos, eram descritos nas invoices como free issue items (nelas constavam também, em alguns casos, as seguintes observações: items not integrated in the manifold assembly e this items has already been included in the comercial invoice BIJU 02002 M5).

Analisados todos os documentos, constatou a fiscalização que esses insumos – os free issue items – não foram exportados isoladamente, não foram montados e nem participaram do processo produtivo dos itens exportados (relação dos insumos às fls. 497/508; planilha III), daí que considerou parcialmente inadimplido o Ato Concessório n.º 20010016228, cobrando os tributos não recolhidos com juros e multa agravada.

Já no voto-condutor, o acórdão recorrido traz as seguintes considerações, acerca da ausência de demonstração da exportação das mercadorias (destaques editados):

Essa conclusão se torna particularmente cristalina quando analisamos as informações encartadas no Relatório de

Diligência (fls. 1785/1814), que apreciou, um a um, os insumos objeto da atuação (os chamados free issue items), na ordem em que referidos no documento que encerra os esclarecimentos prestados pela Recorrente durante a realização de diligência (fls. 1209/1224).

De tão eloquentes as informações prestadas no Relatório de Diligência, passo a referir, mas apenas quanto a alguns dos free issue items, o que dispôs a autoridade diligenciadora:

a) MÓDULO DE CONTROLE SUBMARINO DE PRODUÇÃO P/N 100018531 SUB SEA CONTROL MODULE PRODUCTION (pesa 2.000 kg e vale aproximadamente R\$ 1 milhão; foi importado através da DI n.º 03/00667439): não consta das notas fiscais vinculadas ao RE n.º 03/0247765001 a 003 (por meio do qual teria ocorrido a devolução, como sustenta a Recorrente). A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19653 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços. Segundo a Recorrente, o produto é um sobressalente enviado para testes;

b) MÓDULO DE CONTROLE SUBMARINO P/N n.º 100018532: também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19837 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços;

c) CABEAMENTOS ELÉTRICOS (objeto de várias DIs): também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, para a prestação de serviços;

d) MÓDULOS DE CONTROLE 5 E 6 n.º 100018531: : também não consta de notas fiscais vinculadas a nenhum RE/DDE. A saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 19397 e destinou-se, conforme registrado no campo referente à natureza da operação, à prestação de serviços;

e) FERRAMENTAS, UMA PLACA HIDRÁULICA E CABEAMENTOS: a saída do estabelecimento foi registrada nas notas fiscais n.º 19277 (para prestação de serviços) e 18161 (devolução de drawback). Todavia, tais notas fiscais não foram vinculadas a nenhum RE/DDE.

A fiscalização constatou os mesmos fatos quanto a todos demais free issue items. As únicas exceções são as seguintes:

a) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/006904082: a sua saída do estabelecimento se deu através da nota fiscal n.º 18164 (devolução de drawback), vinculada à DDE n.º 2020982937/0. O código do produto, seu peso líquido e o valor CIF coincidem com os dados anotados na nota fiscal de saída;

b) CABEAMENTO importado por meio da DI n.º 02/06855120: a sua saída do estabelecimento se deu através da

nota fiscal nº 18165 (devolução de drawback), vinculada à DDE nº 2020982937/0. O código do produto, seu peso líquido e o valor CIF coincidem com os dados anotados na nota fiscal de saída;

Ora, diferentemente dos paradigmas, que trataram de acusações diversas das que aqui se debate e onde se considerou, pelos meios ali disponíveis (diversos dos aqui tratados), que os insumos teriam sido exportados, neste processo, a fiscalização não encontrou elementos que demonstrassem que grande parte da mercadoria importada sob a égide do regime teria sido reexportada, no momento em que os *Manifolds* foram exportados ou em qualquer outro momento.

Com efeito, não há notícia de que, naqueles processos, as notas fiscais que demonstrariam a exportação dos produtos informassem a saída para prestação de serviços ou de que tais documentos tivessem deixado de ser relacionadas dentre aqueles que instruíram o despacho de exportação e, conseqüentemente, não tivessem sido submetidos ao crivo do Fisco.

Em suma, o Colegiado recorrido considerou que o contribuinte não demonstrou a exportação das mercadorias, enquanto que os Colegiados prolores dos acórdãos apontados como paradigma, diante de um contexto probatório diverso, chegaram a conclusão de que os bens foram exportados, após a regular agregação dos insumos importados.

Não há como afirmar, portanto, que a divergência entre os resultados dos acórdãos recorrido e paradigmas possa ser atribuída à divergência interpretativa.

E não se alegue que o voto-condutor dos acórdãos paradigmas teriam deliberado acerca da irrelevância de qualquer exigência documental necessária à comprovação das exportações.

Em primeiro lugar, o conteúdo decisório das conclusões assentadas naqueles arestos limita-se aos fatos ali debatidos. Fora desse contexto, qualquer outra discussão conceitual ou principiológica poderia representar, no máximo, uma citação de passagem, sem utilidade para julgamento do caso. Ou seja, aquilo que a doutrina conceitua como *obiter dictum*, que não integra a decisão, nem, conseqüentemente, se presta à análise do precedente ou à demonstração da divergência interpretativa.

Em segundo, nenhum dos paradigmas desobriga o contribuinte de comprovar, por meio da apresentação de documentos, o efetivo cumprimento do dever de exportar, ou, como é o caso dos autos, de reexportar. A decisão prolatada, com efeito, foi desconsiderar a falta de vinculação dos RE e considerar, com base nos demais elementos documentais (repita-se, diversos dos que aqui se debate), que a mercadoria foi exportada.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Processo nº 10074.001540/2008-66
Acórdão n.º **9303-004.216**

CSRF-T3
Fl. 2.086

CÓPIA